04/11/2026

Número: **7001329-74.2026.8.22.0018**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Santa Luzia do Oeste - Vara Única**
Última distribuição : **05/06/2026**
Valor da causa: **R$ 1.356.995,71**
Assuntos: **Anulação, Condições Especiais para Prestação de Prova**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (AUTOR)	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (ADVOGADO)
MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (AUTOR)	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE (ADVOGADO)
LUCINÉIA FERREIRA DE SÁ (REU)	
ALEXANDRE GONÇALVES DE MORAES (REU)	
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE (REU)	
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE UESNEI CLEITON DA SILVA (REU)	
Presidente Comissão Francielle Sturm de França Souza (REU)	JHEYSSE NAIARA DE OLIVEIRA PAIM (ADVOGADO)
Membro Titular Jamile dos Santos Três (REU)	Raniery Aparecido Alves de Lima registrado(a) civilmente como RANIERY APARECIDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO)
Membro Titular Marcio de Souza Barros (REU)	JHEYSSE NAIARA DE OLIVEIRA PAIM (ADVOGADO)
Membro titular Leticya Vieira Kist (REU)	JHEYSSE NAIARA DE OLIVEIRA PAIM (ADVOGADO)
Membro Suplente Andressa da Rocha Silva (REU)	JHEYSSE NAIARA DE OLIVEIRA PAIM (ADVOGADO)
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145025413	04/11/2026 14:43	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
DOM PEDRO I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, cacsantaluzia@tjro.jus.br

Processo n.: **7001329-74.2026.8.22.0018**

Classe: Ação Popular

Valor da Causa:R$ 1.356.995,75

Última distribuição:05/06/2026

AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

REU: LUCINÉIA FERREIRA DE SÁ, ALEXANDRE GONÇALVES DE MORAES, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, P. C. F. S. D. F. S., M. T. J. D. S. T., M. T. M. D. S. B., P. M. D. S. L. D. U. C. D. S., M. T. L. V. K., M. S. A. D. R. S.

Advogado do(a) RÉU: Raniery Aparecido Alves de Lima, OAB nº RO13117, JHEYSSE NAIARA DE OLIVEIRA PAIM, OAB nº RO13689, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de **ação popular** ajuizada por **VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL e MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO e outros**, objetivando a anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2026.

Na decisão de ID 138369730, este Juízo postergou a apreciação da tutela de urgência, considerando a suspensão administrativa do certame, e estabeleceu condições para eventual republicação ou abertura de novo processo seletivo, posteriormente reafirmadas na decisão de ID 140398021.

Após a apresentação das contestações e respectivas impugnações, os autores informaram a publicação do Edital n. 002/SEMAD/2026, alegando descumprimento das determinações judiciais anteriores, especialmente quanto à excepcionalidade das contratações temporárias e à distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Requereram a suspensão imediata do novo certame ou, subsidiariamente, a proibição de homologação, convocação e contratação até ulterior deliberação judicial, além da apresentação de documentos administrativos, imposição de sanções e aditamento da demanda para incluir pedido de nulidade do referido edital (ID 144651292).

É o necessário. ***Decido.***

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Inicialmente, cumpre examinar a relação entre o novo processo seletivo e o objeto da presente demanda.

O Decreto Municipal n. 79/2026 (ID 142091723), que revogou o Edital n. 001/SEMAD/2026, previu expressamente, em seu art. 5º, a continuidade dos estudos técnicos e das providências administrativas necessárias, admitindo a realização de novo processo seletivo simplificado, caso constatada sua necessidade.

No mesmo sentido, a Nota Oficial de Revogação (ID 142091724) registrou a necessidade de reavaliação das demandas de pessoal, da distribuição das vagas e dos critérios técnicos adotados, com possibilidade de abertura de novo certame. Posteriormente, foi publicado o Edital n. 002/SEMAD/2026, contemplando diversas funções anteriormente previstas no edital revogado, embora com alterações nos quantitativos e na distribuição das vagas.

Verifica-se, portanto, **continuidade material entre os procedimentos administrativos**, especialmente quanto às necessidades de contratação temporária e às questões jurídicas discutidas nesta ação popular, não se tratando de certames relacionados apenas pela identidade de sua modalidade. Ademais, a decisão de ID 138369730 estabeleceu expressamente condições para eventual republicação ou abertura de novo processo seletivo simplificado, posteriormente reafirmadas na decisão de ID 140398021.

Assim, a publicação do Edital n. 002/SEMAD/2026 constitui fato superveniente diretamente relacionado à controvérsia e à eficácia das determinações judiciais anteriores, justificando seu exame para fins de tutela provisória, nos termos do art. 493 do CPC.

Essa conclusão **não** implica, contudo, admissão definitiva do aditamento destinado à inclusão de pedido autônomo de nulidade do novo edital, cuja admissibilidade será apreciada após o contraditório, observados os limites objetivos da demanda.

Superada essa questão, passo ao exame dos requisitos da tutela de urgência.

O art. 37, IX, da Constituição Federal admite contratações por tempo determinado apenas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas em lei.

Conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612, a validade dessas contratações pressupõe necessidade efetivamente temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da medida, sendo vedada sua utilização para suprir contingências ordinárias e permanentes da Administração.

No caso, o Edital n. 002/SEMAD/2026 prevê contratações para diversas funções integrantes da estrutura administrativa municipal, fundamentando-se, em termos gerais, na necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Embora a existência de cargos efetivos correspondentes não demonstre, isoladamente, a ilegalidade das contratações temporárias, os elementos apresentados pelos autores, associados à documentação administrativa já juntada aos autos, suscitam dúvida relevante acerca da natureza excepcional das necessidades que fundamentaram o novo certame.

A questão exige o exame das justificativas administrativas específicas das contratações, ainda não integralmente disponibilizadas em relação ao Edital n. 002/SEMAD/2026.

Quanto às demais condições estabelecidas na decisão de ID 138369730, verifica-se que o novo edital contempla cinco vagas reservadas às pessoas com deficiência e nove aos candidatos negros, estabelece período de inscrições de 26/10/2026 a 11/11/2026 e não inclui o cargo de Agente de Combate às Endemias.

Entretanto, permanece controvertida a regularidade dos critérios utilizados para distribuição das vagas reservadas entre as funções ofertadas, especialmente quanto à efetiva observância da condição judicial de inexistência de barreiras restritivas por cargo.

Essas circunstâncias não autorizam, neste momento, concluir pela nulidade integral do novo edital, mas evidenciam probabilidade suficiente de irregularidades para justificar providência cautelar proporcional.

O perigo de dano decorre da possibilidade de conclusão do processo seletivo e constituição de vínculos temporários antes do esclarecimento das questões controvertidas, com potenciais repercussões administrativas, financeiras e jurídicas. Por outro lado, a suspensão imediata de todas as etapas mostra-se excessiva diante dos elementos disponíveis, especialmente porque as inscrições se encerram em 11/11/2026 e a homologação está prevista para 14/12/2026.

Assim, é possível preservar a utilidade da prestação jurisdicional mediante medida menos gravosa, permitindo a continuidade das inscrições e dos atos preparatórios, mas

impedindo a homologação do resultado e a realização de contratações até ulterior deliberação judicial.

A providência pode ser adotada desde logo, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, diante da natureza cautelar da medida e do risco de constituição de situações jurídicas de difícil reversão, assegurando-se o contraditório subsequente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO que se abstenha de homologar o resultado final, convocar candidatos ou realizar contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMAD/2026, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Fica autorizada, por ora, a continuidade das inscrições e das demais etapas preparatórias do certame, inclusive análise documental, classificação e publicação de resultados, vedados os atos expressamente indicados no parágrafo anterior.

Determino, ainda:

1. Intime-se imediatamente o **Município,** por sua Procuradoria, para ciência e cumprimento da medida, dando-se ciência também ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração.

2. Requisite-se ao Município, com fundamento no art. 7º, I, "b", da Lei n. 4.717/1965, que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) cópia integral do processo administrativo que fundamentou o Edital n. 002/SEMAD/2026, incluindo o Decreto Municipal n. 146/2026 e a Portaria n. 441/2026;

b) memorandos, estudos técnicos e justificativas das secretarias solicitantes, com demonstração individualizada da necessidade temporária e excepcional das contratações previstas;

c) documentação relativa à disponibilidade orçamentária, ao impacto financeiro e à autorização administrativa das contratações;

d) demonstrativo dos cargos efetivos existentes, ocupados e vagos, com indicação da correspondência entre esses cargos e as funções ofertadas;

e) memória de cálculo e critérios utilizados para distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos candidatos negros, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

f) documentação relativa à inclusão de vagas destinadas à Câmara Municipal, com indicação da origem da solicitação, da autorização administrativa e da responsabilidade pelas contratações.

Deverá o Município informar expressamente a eventual inexistência de qualquer dos documentos requisitados.

3. Determine-se ao Município que assegure a divulgação uniforme e ostensiva do encerramento das inscrições em **11/11/2026**, conforme a Errata n. 01 (ID 144651295), em sua plataforma de inscrições e demais canais oficiais, comprovando a providência nos autos, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

No mesmo prazo, deverá divulgar a presente decisão nos canais oficiais utilizados para publicidade do certame, esclarecendo que as inscrições e etapas preparatórias poderão prosseguir, permanecendo vedadas a homologação, a convocação e a contratação até ulterior deliberação judicial.

4. Intimem-se os requeridos para manifestação sobre o fato superveniente e o pretendido aditamento da demanda, observando-se o art. 329, II, do CPC e as prerrogativas processuais aplicáveis, devendo esclarecer expressamente se consentem com a alteração pretendida, no prazo de **15 (quinze) dias.**

5. Dê-se ciência ao Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, para manifestação sobre o fato superveniente e as providências adotadas, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965.

6. Por ora, deixo de fixar as multas requeridas, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas proporcionais em caso de descumprimento. A apreciação dos pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilização pessoal dos agentes públicos fica reservada para após o contraditório, inexistindo, neste momento, elementos suficientes para reconhecer descumprimento deliberado das determinações judiciais anteriores.

À CPE:

Cumpra-se **com urgência** a intimação destinada à efetivação da tutela, certificando-se as providências adotadas.

Decorrido o prazo para apresentação dos documentos administrativos, com ou sem atendimento integral da requisição, **retornem imediatamente os autos conclusos para reavaliação da medida cautelar**, independentemente do encerramento dos demais prazos processuais.

Oportunamente, deverão ser examinadas a admissibilidade do aditamento, a necessidade de eventual integração do polo passivo e as provas requeridas, observando-se o procedimento especial da Lei n. 4.717/1965.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santa Luzia D'Oeste, data da assinatura eletrônica.

Ederson Pires da Cruz

Juiz de Direito